



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1074540-90.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MEIWA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante TELIANA MÉRCIA FIGUEIROA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1074540-90.2023.8.26.0100

(Processo de origem nº 1074540-90.2023.8.26.0100 e 0037825-75.2023.8.26.0000)

Apelante Meiwa Indústria e Comércio Ltda (AJG) e Teliana Mércia Figueroa
 Silva

Apelado Os mesmos

Comarca São Paulo – 13ª Vara Cível Central

Voto nº 49965

Declaratória e indenizatória - Protesto indevido - Duplicata referente à suposta compra e venda de embalagens – Fraude na contratação e protesto indevido efetivado – Relação de consumo – Consumidor por equiparação ou “bystander” – Incidência do art. 17 c/c 29 e 6º, VIII do CDC – Inversão do ônus da prova cabível – Ausência de causa subjacente – Reconhecimento – Título desconstituído – Declaração de inexigibilidade mantida.

Dano moral - Prova de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Observância do artigo 373, I do CPC – Transtornos causados à parte autora que ultrapassam mero aborrecimento – Prova efetiva do dano decorrente do protesto indevido do nome de pessoa física que exerce sua profissão como empresário individual - Dano moral configurado – Indenização devida – 'Quantum' indenizatório – Arbitramento em patamar adequado – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Regra de equilíbrio – Extensão e consequência da injustiça – Correção do valor – Pretensões à majoração e à redução incabíveis – Não aplicação da Súmula 54 do STJ – Incidência dos juros de mora a partir do arbitramento – Artigo 407 do Código Civil – Sucumbência exclusiva do réu – Condenação em valor inferior ao pleiteado que não enseja sucumbência recíproca – Súmula 326 do STJ – Sentença mantida, quanto ao resultado da ação – Pretensões recursais afastadas.

Honorários sucumbenciais – Inobservância dos limites legais do art. 85, §2º do CPC – Percentual do proveito econômico da causa que pode redundar em honorários irrisórios – Pretensão à adoção dos valores previstos na Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB – Descabimento – Aplicação estrita do art. 85, §8º-A do CPC que não pode desconsiderar a intenção do legislador na criação da Lei nº 14.365/22 e nem se sobrepõe ao prudente arbítrio do julgador – Necessidade de se observar a interpretação sistemática do dispositivo com os demais parágrafos do art. 85 do CPC – Caso concreto de baixa complexidade e exígua duração – Arbitramento por equidade cabível, nos termos do art. 85, §§8º e 11 do CPC.

Recurso da autora provido em parte e recurso da ré não provido.

Vistos.

A r. sentença de fls.250/252, integrada pela r. decisão de fls.269, julgou procedente a ação declaratória e indenizatória, para declarar a inexistência definitiva do protesto firmado entre as partes, bem como a anulação de todos os títulos, bem como Condenar a requerida a pagar quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária e juros de mora na forma da lei, arcando ainda com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido pela parte autora (somatório do valor declarado inexigível e da indenização por danos morais).

Apela a empresa ré (fls.271/277) pretendendo a reversão do julgado, sob o fundamento de que comprovou de forma inequívoca que realizou a venda dos produtos com base em pesquisas administrativas perante os órgãos oficiais de registros, uma vez que desconhecia a empresa que estava comprando, assim, confiou nos órgãos públicos, os quais também haviam sido fraudados. Alega que, ainda que a conduta de protestar o título possa ser revertida e condenável, pois trouxe prejuízos à Apelada, a Apelante não pode ser culpabilizada de forma integral, como se tivesse agido com a fraude ou concorrido para o ato. Defende que não se pode atribuir ao caso concreto uma relação de desigualdade dos polos, como se Apelante e Apelada estivessem em uma relação consumerista de hipossuficiência, pois são empresas que sofreram fraude de um terceiro, ou seja, a apelante sofreu a fraude, vendeu seus produtos, perdeu seu estoque e patrimônio, jamais receberá por isso, enquanto a Apelada teve seus dados vazados e utilizados para fraude, foi protestada de forma irregular, contudo, ambas sofreram, a Apelante não pode ser culpabilizada por crime de terceiro, não se trata de relação protegida pelo CDC, CLT ou afins. Ressalta ser tão vítima quanto a autora e que deve ser realizada uma adequação da condenação, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que os fatos demonstraram de forma inequívoca que a Apelante não agiu para prejudicar a Apelada, pois ambas sofreram uma fraude bem orquestrada. Postula o afastamento da condenação por danos morais, senão a redução do “quantum” indenizatório, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Apela também a parte autora (fls.278/302) buscando o ajustamento do julgado de modo a majorar o “quantum” indenizatório para o patamar pleiteado na exordial de R\$10.000,00, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a melhor atender a adequada reparação e a gravidade dos fatos em discussão. Defende, ainda, a majoração da verba honorária, arbitrada em patamar irrisório, para que seja arbitrada com fulcro no art. 85, §8º e §8º-A do CPC, com fulcro na Tabela da OAB/SP, no importe de R\$5.992,22 ou valor superior por equidade, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

Recursos em ordem, recebidos e sem respostas.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória e indenizatória através da qual a parte autora pretende ser indenizada por danos morais em razão dos fatos assim descritos na exordial: “(...) *Em meados de 2022, a Autora tomou ciência de que foi vítima de ação criminosa que fraudulentamente, alterou sem o seu consentimento os dados do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 23.079.157/0001-50 de sua titularidade e fazendo-se passar pela Autora realizou compra indevida, conforme Boletim de Ocorrência 68739-22 (doc. 09), registrado na 4ª delegacia metropolitana de Aracaju/SE. Ocorre que, em virtude do ato ilícito supracitado efetuado por agente criminoso, foi realizado o registro indevido de protesto no “nome empresarial” a Autora, no valor de R\$ 1.571,65 (hum mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) conforme (doc. 11 – Certidão do 8º Tabelionato) e abaixo descrito (...) Convém ainda dizer que, recentemente a Autora logrou êxito em outra demanda de “Natureza” semelhante, comprovando “ICTU OCULI” a fraude supramencionada, e obtendo como resultado o JULGAMENTO DE TOTAL PROCEDÊNCIA no Embargos à Execução tombado sobº 1110945- 62.2022.8.26.0100, (docs. 14 – Sentença). Ante exposto, a Requerente se socorre da tutela jurisdicional para obter a Declaração de Inexistência de Débito e Relação jurídica entre as partes, requerendo a Condenação da Requerida ao Pagamento de Indenização a Título de Danos Morais e o Cancelamento do Protesto Indevido realizado em desfavor da Autora no valor atualizado de R\$ 1.843,52 (hum mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos). (...)” (fls.01/02).*

A empresa requerida, por sua vez, apresentou contestação (fls.172/184), na qual não negou a fraude ocorrida, limitando-se a alegar a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a ausência de comprovação do dano efetivo (afastando a possibilidade de reconhecimento de dano “in re ipsa”) por se tratar a autora de pessoa jurídica e não se tratar de relação de consumo, além de ressaltar a ausência de sua responsabilidade em razão de se julgar tão vítima quanto a autora, tendo tomado todas as precauções possíveis e não tendo colaborado com o resultado danoso.

Após a apresentação de réplica (fls.218/243), as partes foram instadas a especificar provas, tendo a ré pleiteado o julgamento antecipado da lide (fls.215/217), enquanto a autora não se manifestou (fls.249).

O feito então foi sentenciado e acolhida a pretensão inicial, de acordo com os seguintes fundamentos: “(...) *No mérito, a ação é procedente. No caso em tela, não se verifica validade na aquisição de título que embasou a emissão do protesto em questão, visto que, claramente, não foi realizado pela parte autora. Com efeito, trata-se a requerente de empresária individual, do setor de massagens/estéticas, onde atua e possui formação e qualificação desde a 1999, evidenciando que as alterações realizadas em sua documentação foram feitas por terceiros, de forma fraudulenta. Tal fraude é evidenciada pelo fato da aquisição de título em questão se tratar de bandejas com tampas, que teriam sido entregues em endereço sem qualquer relação com a autora. Assim, tendo em vista as incongruências apontadas e a clara existência de fraude, é evidente a necessidade de*

cancelamento do protesto levantado. Quanto ao arbitramento da indenização, este deve ser feito com moderação e dentro dos padrões de razoabilidade, tendo em vista o grau de culpa, a realidade da hipótese e suas peculiaridades. Considerados os critérios citados, diante das peculiaridades do caso concreto, notadamente a repercussão do evento danoso e o grau de culpa do agente, fixo o valor da indenização em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), montante que se revela razoável para assegurar justa reparação ao autor, bem como para evitar condutas semelhantes por parte do réu. (...)" (fls.251).

Como se nota, é incontroversa a ocorrência de fraude no negócio jurídico em questão, pelo que também é incontroverso que o protesto ora questionado (fls.38) em nome da autora foi irregular.

A hipótese em discussão envolve fraude no negócio jurídico que não foi praticado pela parte autora, pelo que se aplica a legislação consumerista na figura do “consumidor por equiparação” ou “bystander”, nos termos dos artigos 17 e 29 do CDC. Deste modo, seria viável até mesmo a inversão do ônus a prova no caso concreto.

Não bastasse isso, não há como se afastar a indenização a título de dano moral, vez que se trata de situação excepcional em que se configura o abuso de direito pela ré. Como referido, é incontroversa a fraude no negócio jurídico e a irregularidade no protesto indevido, tendo sido tais fatos devidamente comunicados aos representantes da ré (fls.245/248) ao menos desde 05/05/2023, sendo certo que o protesto continuou ativo até o ajuizamento da demanda e somente teve seus efeitos suspensos por cumprimento de ordem judicial em 30/11/2023 (fls.85), evidenciado abuso de direito.

O dever de indenizar surge, cumulativamente, do ato ilícito, do dano e do nexo causal. A parte autora provou satisfatoriamente a existência dos danos provocados pela conduta da ré. Houve protesto indevido do nome da autora, fato apto a ensejar a indenização pretendida, sobretudo porquanto a pessoa física da autora depende de seu CNPJ (empresa individual) para exercer sua profissão.

Comprovado o ato ilícito e o nexo de causalidade, por não demonstrada a legitimidade do negócio a justificar o protesto de seu nome, tem-se por presente o dever de indenizar, cumprindo registrar que o polo ativo está formado pela pessoa física, não havendo que se falar nos requisitos exigidos para configuração do dano à pessoa jurídica, sendo certo que o empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer sejam comerciais (REsp 594832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005).

Conforme ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello, “*Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de*

espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a "parte social do patrimônio moral" (honra, reputação etc.) e dano que molesta a "parte afetiva do patrimônio moral" (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.).

Oportuno destacar que há no caso concreto prova do dano efetivo decorrente dos fatos da causa, pois a parte autora, por ser empresário individual, depende de seu CNPJ para exercer sua profissão e ainda sofreu abalos à sua imagem, causando ofensa a sua imagem externa, conceito e reputação.

Assim, há nos autos prova de constrangimento moral, a justificar indenização. Os fatos narrados constituem mais do que meros aborrecimentos e transtornos tolerados no desenvolvimento de uma relação contratual. Repita-se, na hipótese dos autos houve efetivo protesto do nome da parte autora, empresário individual, conforme prova o documento de fls.38.

Em casos análogos já se manifestou o C. STJ: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de correta especificação, clara e objetiva, sobre a alegada violação dos dispositivos tidos por violados, bem como a falta de arrazoado jurídico impugnativo congruente com os fundamentos do acórdão que embasam o especial, caracterizam argumentação deficiente a impossibilitar a compreensão exata da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. A matéria dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia à recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC/73, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ). 3. O Tribunal de origem consigna que a notificação realizada in casu não tem o condão de evitar o pagamento da duplicata à devedora originária, na medida que se trata de mera comunicação de cessão de crédito desacompanhada do título, da anuência da cedente ou de qualquer elemento que possibilitasse o ajuizamento de consignação em decorrência de dívida. Logo, foi regular o pagamento efetuado pela sacada à sacadora da duplicata e indevido o protesto realizado pela recorrente, devendo arcar com a indenização correspondente pelos danos morais in re ipsa causados à autora. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. 4. De acordo com a jurisprudência do STJ, é razoável a indenização por danos morais, decorrentes de protesto indevido, se for fixada em até cinquenta salários mínimos. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1005959/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)*

Ainda: “*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO, DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATAS MERCANTIS. TÍTULOS TRANSFERIDOS POR ENDOSSO TRANSLATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 1. Não cabe agravo contra decisão que, com base no artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, nega seguimento a recurso especial. Precedentes. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide. Incide a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. O dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.* (AgInt no AREsp 858.040/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 09/05/2017)

Relativamente à quantificação da indenização por danos morais, o que deve prevalecer, conforme as circunstâncias, é condenação que tenha real e efetivo significado de desestímulo à prática ilícita, para que ela não mais ocorra. A finalidade, portanto, é simultaneamente punitiva e preventiva (cf. Delfim Maya de Lucena, “Danos não Patrimoniais”, Ed. Almedina, 1985, p. 63; Caio Mário da Silva Pereira, “Responsabilidade Civil”, Forense, Ed., 1989, pág. 67).

Cabe ao juiz, pois, em cada caso, valendo-se dos poderes que lhe confere o estatuto processual vigente (arts. 139 e seguintes), dos parâmetros traçados em algumas leis e pela jurisprudência, bem como das regras da experiência, analisar as diversas circunstâncias fáticas e fixar a indenização adequada aos valores em causa (Carlos Roberto Gonçalves, “Responsabilidade Civil”, Saraiva, 6ª edição, pág. 414).

Assim, o valor patrimonial da indenização deve ser encontrado por equidade (cf. Pontes de Miranda, “Tratado de Direito Privado”, Tomo LIV, Ed. Borsoi, 2ª ed., 1967, p. 61), devendo ser fixada de maneira moderada, observando as peculiaridades de cada caso, para que não se tenha a dor como instrumento de captação de vantagem.

Analisadas essas questões e as peculiaridades do caso concreto, consubstanciadas na singularidade quanto à questão de fato, se nota que o valor da indenização por danos morais pleiteado pela parte autora em R\$10.000,00 mostra-se excessivo, enquanto o arbitrado pelo Juízo ‘a quo’, em R\$7.000,00 se revela adequada e encontra supedâneo jurisprudencial em casos análogos e, dadas as peculiaridades do caso, vale dizer, extensão e consequência da injustiça referida, deve ser tido por proporcional e razoável, refletindo adequadamente a realidade dos danos causados e a reparação a eles condizente, restando afastadas as pretensões à sua majoração e à sua redução.

Em se tratando de indenização por danos morais, a

ausência do pagamento desde a data do ilícito, não pode resultar em responsabilização do ofensor/devedor, pois o dano moral somente é convertido em pecúnia – obrigação de pagar – através da decisão judicial.

A ausência do pagamento de indenização por danos morais desde a data do ato ilícito, não pode ser considerada como omissão imputável ao causador do dano, para o efeito de constituí-lo em mora, pois este não teria como satisfazer uma obrigação não traduzida em pecúnia antes da sentença em ação judicial.

Assim, só incidem juros de mora quando há inadimplência do devedor quanto à uma obrigação ou dever pretérito.

Se o dever de indenizar por danos morais somente surge com a sentença, não há justo motivo para que se fixe a incidência dos juros moratórios desde o evento danoso, porquanto o pretenso inadimplemento não pode ser imputado ao ofensor, pelo que inaplicável a Súmula 54, do STJ, devendo, os juros de mora incidir a partir do arbitramento, conforme previsão expressa do art. 407 do CC.

Como afirmou a Ministra Isabel Galotti: “*Em se tratando de danos morais, contudo, que somente assumem expressão patrimonial com o arbitramento de seu valor em dinheiro na sentença de mérito (até mesmo o pedido do autor é considerado pela jurisprudência do STJ mera estimativa, que não lhe acarretará ônus de sucumbência, caso o valor da indenização seja bastante inferior ao pedido, conforme a súmula 326), a ausência de seu pagamento desde a data do ilícito não pode ser considerada como omissão imputável ao devedor, para o efeito de tê-lo em mora, pois, mesmo que o quisesse o devedor, não teria como satisfazer obrigação decorrente de dano moral não traduzida em dinheiro nem por sentença judicial, nem por arbitramento e nem por acordo (CC/1916, art. 1.064 e cc/2002, art. 407).*” (RESP n. 1.132.866 – SP. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti (2009/0063010-6 (julgado em 23/11/2011))

Nesse sentido também o entendimento da doutrina de Carlos Roberto Gonçalves, “*Pela Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal, 'salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação'. Assim também dispõe o art. 405 do Código Civil. É esse o critério seguido nos casos de responsabilidade contratual. Já nos casos de responsabilidade extracontratual, pela prática do ilícito meramente civil, os juros de mora são computados desde a data do fato (CC, art. 398). Prescreve a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: 'os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual'. [...] Os juros de mora sobre indenização por dano moral, todavia, incidem desde o arbitramento. Não há como se considerar em mora o devedor antes, se ele não tinha como satisfazer obrigação não fixada por sentença judicial, arbitramento ou acordo entre as partes.*” (Direito Civil esquematizado v.1 – 2.ed. – São Paulo: Saraiva 2012, fls. 684).

Sendo de natureza judicial o critério da fixação da indenização por dano moral, de rigor observar que o magistrado não se vincula aos parâmetros de valor pleiteados pela parte, de modo que a adequação da verba indenizatória em patamar diverso ao pretendido na inicial não afasta a procedência da demanda e tampouco implica em sucumbência, a teor do disposto na Súmula 326 do C. STJ: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Finalmente, a majoração dos honorários advocatícios comporta parcial acolhida.

De fato, considerado o efetivo proveito econômico obtido (R\$8.571,65, tendo em vista o valor do protesto indevido e a indenização por danos morais arbitrada) não seria cabível a fixação da verba honorária em percentual sobre referido valor, podendo resultar em verba honorária em patamar irrisório (no caso apenas R\$857,16) e que não poderia prevalecer, devendo ser arbitrada por equidade, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

No entanto, não subsiste a pretensão autoral à majoração dos honorários advocatícios, com fulcro na aplicação estrita do art. 85, §8º-A do CPC.

Arbitrar os honorários sucumbenciais no patamar previsto na Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB, no caso concreto, ensejaria violação ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a baixa complexidade da causa e a exígua duração do processo, em expressa ofensa aos preceitos do art. 85, §2º do CPC, também aplicados ao arbitramento por equidade, nos expressos termos do art. 85, §20 do CPC, além de ocasionar enriquecimento indevido em detrimento da parte vencida.

O teor do mencionado §8º-A do art. 85 não deve ser tomado de forma estrita, porquanto não se pode ignorar a legítima intenção do legislador na criação da Lei nº 14.365/22, que incluiu o referido §8º-A no artigo 85 do CPC, com o objetivo de impedir a fixação de honorários advocatícios em valores incompatíveis com a importância econômica da causa ou em desacordo do quanto previsto no § 20 do artigo 85 do CPC. Entendimento em sentido diverso, inclusive, suprimiria o prudente arbítrio do juízo a quem incumbe a adoção do critério da equidade.

Desta forma, a aplicação do referido dispositivo deve ser entendida de forma sistemática com os critérios estabelecidos pelos demais parágrafos do art. 85 do CPC, concluindo-se que tampouco se poderia admitir o arbitramento da verba honorária em valores desproporcionais e irrazoáveis, incompatíveis com a baixa complexidade e exígua duração do processo, entendida a referida adoção da Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB como mera recomendação sem caráter vinculante ao julgador, e tida como inaplicável ao caso ora em análise.

Não é outro o entendimento já adotado por esta E. Câmara em caso análogo: *“APELAÇÃO. Embargos de Terceiro. Sentença de procedência. Insurgência da Embargante tão somente em relação aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa de R\$1.000,00. Baixo valor da causa. Honorários de aproximadamente R\$100,00. Quantia que não remunera adequadamente o advogado. Alteração que se impõe. Fixação por apreciação equitativa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 8º). Honorários fixados em R\$1.200,00. Precedente desta c. Câmara em caso semelhante. Art. 85, § 8º-A, do CPC/15. Impossibilidade de estrita aplicação do critério estabelecido no art. 85, § 8º-A, do CPC. Vinculação dos valores de honorários aos valores recomendados pelo Conselho Seccional da OAB que representaria verdadeira contradição. 'Apreciação equitativa' que pressupõe análise das peculiaridades do caso concreto, em atenção às balizas previstas no art. 85, § 2º, do CPC. Precedente desta c. Corte. Sentença reformada para fixar os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, em R\$1.200,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”* (Apel nº 1000312-40.2021.8.26.0222, Rel. Des. Ernani Desco Filho, 18ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 22/11/2022).

No mesmo sentido tem decidido esta E. Corte: *“Embargos de declaração. 1. Omissão, contradição e erro material. Máculas não reconhecidas. Caráter infringente. Objetivo de modificação do julgado e, não, de esclarecimento. Recurso impróprio para correção de apreciação dos fatos, da prova ou da aplicação do direito. 2. Despropositada, de toda sorte, a pretensão deduzida nos aclaratórios. Art. 85, §8º-A, do CPC, introduzido pela Lei 14.365/22, não comportando a interpretação pretendida pela embargante, sob pena de se concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento equitativo dos honorários, atribuído por lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue a órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. Novo dispositivo, até diante da terminologia ali empregada, conduzindo à exegese de que os valores constantes da tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o §8º do aludido art. 85. Recomendações essas que, obviamente, não vinculam o julgador. Rejeitaram os embargos de declaração.”* (Apel nº 1000485-57.2022.8.26.0116, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 10/11/2022).

A hipótese, portanto, dada a sucumbência exclusiva da parte ré, é de arbitramento de honorários advocatícios no patamar de R\$1.700,00, valor que remunera adequadamente os serviços prestados pelo seu patrono, considerada a baixa complexidade da demanda e a curta duração do processo, já observado o trabalho desenvolvido em grau recursal nos termos do art. 85, §8º e §11 do CPC, sendo esta a medida do acolhimento parcial da pretensão recursal da parte autora.

No mais, resta mantida a r. sentença recorrida, tal como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem lançada quanto ao resultado da demanda, rejeitada em sua integralidade a pretensão recursal da parte ré.

Dá-se parcial provimento ao recurso da autora e nega-se provimento ao recurso da ré.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator